

Processo nº: 72704738/2017 – 74361200/2018

Interessado: Art Som Eventos EIRELI - ME

Assunto: Pregão Eletrônico nº 015/2018 - SRP

PARECER JURÍDICO Nº 1326/2018 – ASSJUR

Os autos em epígrafe aportaram a essa Advocacia Setorial da Secretaria Municipal de Administração (SEMAD) para análise e manifestação acerca da Impugnação ao Edital do Pregão Eletrônico nº 015/2018 - SRP apresentada pela empresa Art Som Eventos EIRELI – ME pessoa jurídica de direito privado, qualificada nos autos em epígrafe.

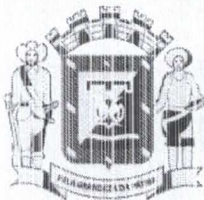
Versam os autos sobre “Contratação de empresa especializada na prestação de serviços de locação de som, palco e iluminação com montagem e desmontagem, para a realização dos eventos da Secretaria Municipal de Educação e Esporte, através do Sistema de Registro de Preços – SRP, conforme condições e especificações estabelecidas no Edital e seus Anexos.”

I. DA ADMISSIBILIDADE

A Lei nº 9.861, de 30/06/2016, que regulamenta o processo administrativo no âmbito desta Municipalidade, dispõe como pressupostos de admissibilidade do recurso administrativo, cuja existência concreta deve ser preliminarmente aferida, sob pena de não conhecimento: a manifesta tempestividade, protocolizado perante órgão competente, por quem seja legitimado e antes de exaurida a esfera administrativa, conforme transcrevemos abaixo:

“Art. 64. O recurso não será conhecido quando interposto ou oposto:

- I – fora do prazo;
- II – perante órgão incompetente;
- III – por quem não seja legitimado;
- IV – após exaurida a esfera administrativa.”



Destarte, compilamos o item 11.1 do Edital do Pregão Eletrônico nº 015/2018- SRP que trata da impugnação:

“11 - DA IMPUGNAÇÃO DO ATO CONVOCATÓRIO

11.1 - Até 02 (dois) dias úteis anteriores à data da sessão pública fixada para recebimento das propostas, qualquer pessoa, física ou jurídica poderá impugnar o ato convocatório do Pregão Eletrônico, enviando a peça impugnatória à Secretaria Municipal de Administração;” (destaquei)

A data da sessão pública para o recebimento das propostas para o Pregão Eletrônico nº 015/2018- SRP foi dia 11/05/2018, a empresa protocolou a presente impugnação no dia 15/05/2018, ou seja, **4 (quatro) dias após a data do recebimento das propostas**, desta forma, temos que não foi respeitado pelo Impugnante o prazo editalício e legal para apresentação de impugnação, portanto a presente peça está intempestiva.

II. DOS FATOS

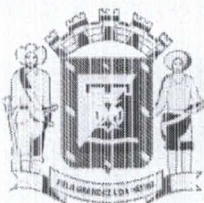
Em apertada síntese, o Impugnante requer a anulação do Pregão Eletrônico nº 015/2018 - SRP alegando que:

- a empresa foi impedida de participar, pois ocorreu um erro no sistema on line;
- quando começou a disputa de lances o sistema da empresa travou e ficou pedindo para confirmar um lance de R\$ 4.600,00 sendo que o nosso lance era de outro valor, esse erro ficou ocorrendo em todo o período da disputa de lances em todos os lotes;

Por fim, pugna pelo provimento do pleito e requer a anulação do Edital do Pregão Eletrônico nº 015/2018 – SRP.

III. DO MÉRITO

Inicialmente, é importante esclarecer que, pela documentação acostada aos autos, infere-se que Secretaria Municipal de Administração tomou todas as cautelas na



realização da licitação em tela, em especial no que tange à elaboração do instrumento convocatório.

Temos que a presente impugnação encontra-se intempestiva, o prazo para a protocolização da presente peça seria até o dia 09/05/2018, em atendimento ao item 11.1 do edital em comento.

Quanto à alegação da empresa impugnante acerca de falha no sistema, informa-se que o Sistema de licitação funcionou perfeitamente, uma vez que houveram várias outras empresas participantes no procedimento licitatório e nenhuma outra interessada se manifestou contra o sistema.

A sessão de lances ocorreu dentro da perfeita normalidade, sem nenhuma ocorrência e houve empresa arrematante para todos os lotes do certame (fls.331/365), inclusive as impugnante é arrematante do lote 09, como pode-se verificar em documento de fls. 355/356.

Sendo assim não procede a alegação de que houve falha no sistema utilizado pela Superintendência de Licitações para a realização do Pregão Eletrônico nº 015/2015 – SRP. Caso a empresa interessada não concorde com o resultado final do referido Pregão, cabe a esta oferecer recurso no momento apropriado, de acordo com o item 12.1 e seguintes do edital em tela:

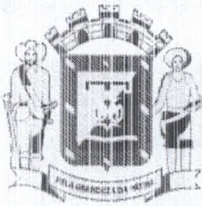
“12 - DOS RECURSOS

12.1 - **Declarado o vencedor**, qualquer licitante poderá, motivadamente, **manifestar a intenção de recorrer contra decisões do(a) Pregoeiro(a)**, registrando a síntese das suas razões em campo próprio do sistema eletrônico. (destaquei)

12.1.1 - Declarado o vencedor o sistema disponibilizará a opção “acolhimento de recursos” por um período de 24 (vinte e quatro) horas para que a licitante faça sua manifestação.

12.1.2 - **As razões recursais originais deverão ser enviadas, em até 03 (três) dias úteis a contar do encerramento do prazo para manifestação da intenção de interpor recurso** no sistema do Banco do Brasil, devendo estar acompanhados de documento que comprove a representatividade de quem assina o recurso. O recurso deverá ser dirigido ao(à) Pregoeiro(a) e enviado à SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO.” (destaquei)

Informa-se que nesta fase em que se encontra o procedimento licitatório não cabe nem impugnação nem recurso, em observância ao Edital do Pregão eletrônico nº 015/2018 – SRP.



IV. CONCLUSÃO

Por todo o exposto essa Advocacia Setorial da SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO, conhece a IMPUGNAÇÃO apresentada pela empresa, em sede de licitação na modalidade Pregão Eletrônico nº 015/2018 - SRP, **para no mérito, opinar pela improcedência das alegações e pedidos** formulados pelo Impugnante consoante os apontamentos expostos acima.

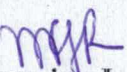
Insta salientar, por oportuno, que o presente exame limitou-se aos aspectos estritamente jurídicos da matéria proposta e da veracidade ideológica presumida da documentação acostada nos autos até a presente data, não cabendo adentrar na análise da conveniência e oportunidade da prática dos atos administrativos, que estão reservados à esfera discricionária do administrador público legalmente competente, tampouco examinar questões de natureza eminentemente técnica, administrativa e/ou financeira.

É o nosso entendimento, salvo melhor juízo.

Encaminhamos os autos a Gerência de Pregões para sequenciamento dos autos.

ADVOCACIA SETORIAL DA SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO, aos 21 dias do mês de maio de 2018.


Karina Mendonça Martins
Apoio Jurídico - CGL


Mirtes Ferreira Jardim Rezende
Chefe da Advocacia Setorial